

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 13 do corrente.

Na hora do expediente inicial, o PRESIDENTE assim se manifestou:

O Tribunal instituiu o programa "Conheça o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", objetivando divulgar a Instituição e seus objetivos, para a construção de uma sociedade melhor, mercê, inclusive, de um controle firme da atividade da Administração Pública; no nosso caso, da Administração Pública do Estado e municípios.

Esse Programa conta, na presente data, com 167 estudantes de faculdades de Direito, e de matérias afins, sendo composto pela entrega de material alusivo a este Tribunal e exibição de filme, narrando como funciona este Tribunal, palestra a respeito dele e, por fim, participação nesta sessão.

Quero, pois, em meu nome pessoal e, sobretudo, em nome de todos os Conselheiros, dar boas vindas a todos e manifestar a nossa alegria pela presença. Sejam bem-vindos.

Em seguida, ofertada a palavra aos Srs. Conselheiros manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, faço registro de uma notícia, bastante triste para todos nós, a respeito do falecimento, na noite de ontem, do eminente Deputado Paulo Kobayashi, que está sendo velado na Assembléia Legislativa.

Além de grande amigo deste Tribunal, possuía relações com a maioria dos Conselheiros. Professor festejado, objetivo, uma leva enorme de alunos, Deputado estadual por várias vezes, Vereador, Deputado federal, figura amável. Tive

o privilégio de conviver com o Deputado Paulo Kobayashi, na década de 70, quando ele era de um grupo que dissentiu, naquela oportunidade, do Governo e chamava-se Arena de Vanguarda. Foi quando conheci o Deputado Paulo Kobayashi.

Depois, quis o destino, mantive convivência das mais ricas e agradáveis nesses trinta anos. Por uma coincidência muito interessante, como ele morava na mesma rua em que moro, no Bairro da Bela Vista, tivemos oportunidade de conviver no Diretório local, na década de setenta. Além de cordial, foi um homem público de grande importância numa área de trabalho muito difícil, que é a colônia japonesa. Talvez tenha sido o primeiro Deputado nissei que ampliou os seus horizontes fora da colônia japonesa. Em geral, os Deputados eram Deputados propriamente da colônia, com suas relações na colônia. Foi o Deputado Kobayashi talvez o primeiro nissei que brotou, como homem público, em sendo nissei, fora da colônia japonesa.

Enfim, é uma notícia muito triste. Ele era novo e ainda teria muito a fazer para todos, para todas as instituições, para o País. Parlamentar sempre vitorioso, foi Presidente da Câmara Municipal, sempre muito ativo e, por incrível que pareça, embora não tivesse esta fama, era um grande articulador de bastidor.

Sinto um grande vazio em perder um vizinho, um amigo e, também, um homem público da natureza do Deputado Paulo Kobayashi.

Sei que ele era amigo de todos nós e considero justa essa homenagem, oficiando à família por essa perda tão dolorosa.

o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - Sr. Presidente, peço licença a Vossa Excelência e aos Srs. Conselheiros, ao Procurador da Fazenda do Estado, bem como a estes jovens que nos visitam hoje, mas faço questão de me manifestar e de me solidarizar com a proposta do Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini.

Sr. Presidente, a data de hoje deveria ser motivo de alegria para mim, por estar completando oito anos que tomei posse nesta Casa, sendo o mais jovem, em tempo no cargo, dos Conselheiros deste Tribunal. E, à época que aqui cheguei, ocupando vaga cujo provimento, por disposição constitucional, cabia à Assembléia Legislativa do Estado indicar, era Presidente dessa instituição o Deputado Paulo Kobayashi. Por isso, deveria ser um dia de alegria pessoal para mim, mas, infelizmente, não é, Sr. Presidente, como também sei que não é para nenhum dos Srs. Conselheiros.

E é importante que esta juventude saiba disso: a atividade política é uma atividade relevante, porque ela cuida do bem público e dos direitos do cidadão. E como em qualquer atividade tem-se o bom professor e o mau professor, o bom pedreiro e o mau pedreiro, o bom padre e o mau padre, da mesma forma na política há os verdadeiros homens públicos, os bons políticos, e há também os maus políticos, que levam equivocadamente o eleitor, o cidadão, a generalizar que todo político não é idôneo. Isso é profundamente injusto com aqueles que exercem de maneira dignificante o seu mandato popular, a sua atividade pública. Falo isso com orgulho de quem teve a possibilidade, durante mais de vinte anos, de exercer cargos eletivos, atividade com a qual sempre me identifiquei, sempre me orgulhei, como também me orgulho, hoje, já reiterarei várias vezes, de acrescentar em meu currículo a possibilidade de participar desta Corte de Contas do Estado de São Paulo.

Quero, sem me estender por demais, realçar, acrescentando ao que já foi dito pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, o lado vitorioso do político Paulo Kobayashi, que foi Vereador no Município de São Paulo, foi Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e foi Deputado Estadual por várias legislaturas. Tive a oportunidade e o privilégio de conviver com o Deputado Paulo Kobayashi exatamente nesse momento histórico, quando era eu líder da antiga bancada do MDB, na Assembléia Legislativa de São Paulo, e Paulo Kobayashi, junto com outros companheiros, fundava a ARENA de Vanguarda, que já era uma dissidência constituída por um grupo reduzido de parlamentares, que divergia da orientação política, à época, predominante no País, que foi o período da ditadura militar.

Paulo Kobayashi, como Chefe do Poder Legislativo Estadual - eu já estava nesta Casa durante sua gestão como Presidente -, manteve um excelente relacionamento com o nosso Tribunal, sempre visando ao bem comum. E hoje falece na condição de Deputado Federal reeleito pelo Estado de São Paulo. Portanto, a atividade política, a atividade pública, com certeza, perde um grande homem público, sempre voltado para os interesses maiores da coletividade brasileira. E, como disse anteriormente, embora tenha iniciado a sua atividade parlamentar num partido que dava sustentação política ao regime autoritário, ao regime militar, discordou, num determinado momento, da orientação e das arbitrariedades que eram cometidas contra os direitos e as liberdades

individuais do cidadão brasileiro. E saiu da ARENA, passou a militar durante longo tempo na oposição, e hoje encerra a sua atividade como Deputado Federal pelo PSDB do Estado de São Paulo. Então, além da figura humana extraordinária, muito afável e muito amiga, perde São Paulo um bom cidadão e perde o Brasil, com certeza, um grande político, um grande homem público. Eu me associo à manifestação proposta pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Retomando a palavra, o PRESIDENTE agradeceu a manifestação, determinando seja oficiado à família do Dr. Paulo Kobayashi, transmitindo-se o voto de pesar e as homenagens prestadas pelo Tribunal Pleno.

Encerrado o expediente da Presidência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008736/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, instaurada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento de pista, inclusive implantação dos dispositivos dos Kms 44,00, 45,90 e 46,50, na SP-31, trecho entre os Kms 33,10 e 70,30, abrangendo os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e Suzano.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator e na conformidade das correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, com as ressalvas assinaladas no voto do Relator, cassando-se a liminar concedida e liberando-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER para dar continuidade ao certame.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013141/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 029/2005-CO, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da 2ª pista e restauração e recapeamento da pista existente na Rodovia SP-062, trecho Pindamonhangaba - Moreira César, do Km 150+700m ao Km

159+800m, com extensão total de 9.100 metros, no Município de Pindamonhangaba.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 029/2005-CO recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER a suspensão do certame, fixando-se o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas para que o Diretor Presidente do DER apresente justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Relator, considerando que está em curso o prazo para a juntada das justificativas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-012565/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 23/0717/05/2005, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a aquisição de 291 (duzentos e noventa e um) microônibus para transporte escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e determinado a suspensão do certame referente à licitação na modalidade Pregão (Presencial), sob o nº 23/0717/05/2005, devendo a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE apresentar as justificativas que entender cabíveis, acompanhadas dos demais elementos que integram o procedimento licitatório, ficando suspenso o certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013292/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão presencial nº 14/0508/05/2005, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE,

objetivando o fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de infra-estrutura para a rede de banda larga nas 1.501 (hum mil quinhentas e uma) escolas da rede pública de ensino do Governo do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinou a suspensão do certame referente à licitação na modalidade Pregão presencial, sob o nº 14/0508/05/2005, devendo a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE encaminhar, a este Tribunal, cópia do instrumento convocatório e respectivos anexos, bem como os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das questões postas em evidência.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-010103/026/2005 e 010102/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 07/2005 e 12/2005, instauradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução dos serviços de conservação rodoviária do pavimento, revestimento vegetal e drenagem das Rodovias: SP-008 do Km 91,30 ao Km 140,9; SP-063 do Km 0,00 ao Km 85,73 e SP-095 do Km 0,00 ao Km 70,3 com extensão de 205,63 Km, inclusive dispositivos de acessos com extensão de 16,75Km, totalizando 222,38 Km (**Concorrência nº 07/2005**) e SP-073 do Km 0,00 ao Km 23,20; SP-81 do Km 0,00 ao Km 13,30; SP-091 do Km 84,40 ao Km 93,90; SP-101 do Km 0,00 ao Km 49,00; SP-324 do Km 76,3 ao Km 90,70 com extensão de 109,4 Km, inclusive dispositivos e acessos com extensão de 14,22 Km, totalizando 123,62 Km (**Concorrência nº 12/2005**).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 07/2005 e 12/2005, liberando-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER para dar prosseguimento às referidas licitações.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e

ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa, para anotações, devendo, em seguida, ser arquivados.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-005815/026/03

Embargante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e USS - Assistência 24 horas Ltda., atual USS - Soluções Gerenciadas Ltda., objetivando a prestação de serviços de Teleatendimento - Central de Marcação de Consultas e Fornecimento de Sistema de Informação, visando atender os Ambulatórios de Especialidades e Ambulatórios Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, localizados na Capital.

Responsável(is): Márcio Bueno de Moraes e Fabio Gallo Garcia (Diretores Administrativos - Financeiros), Álvaro L. B. Gabriele, Teresa Di Mônaco e Paulo Sérgio Varella (Diretores de Informática) e Alaion de Campos (Especialista Gerencial de Informática).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos de aditamentos e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-04.

Advogado(s): Orlando do Nascimento Manso, José Paschoale Neto, Ângela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000766/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Urupês, objetivando a contratação de Empresa para a execução das obras de construção de Matadouro-Frigorífico Regional.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Urupês a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo a referida Prefeitura apresentar as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo ficar suspenso o referido certame, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica da Casa e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013212/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços integrados de limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que encaminhe, a este Tribunal, cópia do instrumento convocatório impugnado e seus eventuais componentes, bem como os esclarecimentos que entender oportunos, devendo ficar suspenso o referido certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000664/007/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de Agência de Propaganda e Publicidade.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através do Sr. Prefeito Municipal, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 04/2005, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do citado Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-012971/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a prestação de serviços de produção de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e local das instalações em regime de exclusividade para a Municipalidade, conforme discriminado no Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente à Concorrência Pública nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, recebida como Exame Prévio de Edital, ficando suspenso o procedimento licitatório para que, após regular instrução, seja submetido

à apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-012137/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia para a manutenção e recuperação da malha urbana em diversas ruas do Município, em regime de execução indireta na modalidade de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em preliminar, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, à unanimidade, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande que retifique o edital da Concorrência Pública nº 007/2005, revendo a redação dos subitens 10.5.3 "f" e 10.5.7 "f" do referido edital, excluindo a comprovação de experiência anterior na execução de "carga, descarga, espalhamento e compactação de agregado siderúrgico", devendo a Prefeitura, após proceder à retificação necessária, publicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do feito à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013195/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais de limpeza técnica hospitalar e coleta de detritos (área verde), com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades pertencentes à Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues,

Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente à Concorrência nº 01/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução, devendo, em seqüência, retornar ao Gabinete do Relator.

TC-012741/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência 01/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando a contratação de empresa para executar serviços técnicos especializados de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e públicos, coleta, transporte e tratamento de resíduos hospitalares e de estabelecimentos de saúde, operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos domiciliares comerciais e públicos em aterro sanitário com operação, devidamente licenciado pelos órgãos competentes e com capacidade para receptionar todos os resíduos gerados no Município de Bertioga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente à Concorrência nº 01/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Bertioga a suspensão do certame, devendo os responsáveis absterem-se da prática de quaisquer atos até a apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-000957/003/2005 e EXPEDIENTE TC-011377/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e manutenção de próprios municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, sendo a matéria referente à representação formulada por Dekton Engenharia e Construção Ltda. (TC-011377/026/2005), contra o edital da Concorrência nº 02/2005, recebida como Exame Prévio de Edital, ficando suspenso o certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à unanimidade, à vista do exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada por Sanecol Saneamento e Construções Ltda. (TC-000957/003/2005) e pela procedência da protocolada por Dekton Engenharia e Construção Ltda. (TC-011377/026/2005), determinando a retificação do item c.6 do instrumento convocatório, a fim de excluir-se da fase de visita técnica a exigência de atestados ou mesmo de que o profissional, futuro responsável pela execução dos serviços, esteja vinculado aos quadros da licitante já naquele momento, devendo a Prefeitura Municipal de Limeira republicar o texto com as alterações procedidas e reabrir o prazo para apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Recomendou, ainda, à referida Prefeitura que a interpretação do item c.2 seja efetuada consoante consubstanciado no voto do Relator, para que a exigência da Certidão de Acervo Técnico não se vincule ao profissional designado atualmente como responsável técnico pela empresa.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas nas iniciais, restando salvaguardado o exame aprofundado dos demais aspectos para o momento da análise ordinária da contratação.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-008214/026/05

Agravante: Carolina Araújo de Souza Veríssimo - Ex-Prefeita do Município de Reginópolis.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 25 de fevereiro de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do

recurso ordinário contido no TC-005962/026/05. Documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - TC-001557/326/04.

Advogado (s) : Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. despacho que negou processamento ao recurso ordinário.

TC-007854/026/05

Agravante: Ana Vicentina Tonelli - Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de fevereiro de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no TC-005120/026/05. Contas anuais da Câmara Municipal de Jundiaí relativas ao exercício de 2002 - TC-000163/026/02.

Advogado (s) : Marcio Cammarosano e Adriana Ressurreição Passos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão impugnada.

TC-004041/026/05

Agravante: Tarcísio Greco - Ex-Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 25 de dezembro de 2004, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no TC-034617/026/04. Admissão de pessoal da Fundação Municipal de Ensino, exercício de 2002 - TC-001678/010/03.

Advogado (s) : Tarcísio Greco.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO CORREGEDOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000771/026/97

Denunciante(s): Celso Moreira Rocha - Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Denunciada(s): Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Sumaré em contrato com a empresa SPEL - Serviço de Pavimentação e Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação, guias, sarjetas e drenagem de águas pluviais dos loteamentos "Jardim Nossa Senhora da Penha, Jardim Lírio, Vila Ypê, Jardim Santa Emília, Jardim Sumarezinho, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Jardim Santa Catarina, Jardim Lúcia, Jardim Morumbi, Parque Yolanda, Jardim São João", parte referente aos próprios municipais e não aderentes ao "Plano Comunitário". Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, c.c. artigo 5º da Deliberação deste Tribunal, pelos Conselheiros Corregedores Cláudio Ferraz de Alvarenga, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa em 07-07-99, 26-06-2000 e 09-03-01.

Advogado(s): Bernardo Ferreira Fraga e outros.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a denúncia em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos subscritores da inicial e do ofício de fls. 549 do processo dando-se-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-005437/026/04

Autor(es): Roosevelt Antônio de Rosa - Ex-Prefeito do Município de Ibitinga.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ibitinga, para tratar da matéria relativa à documentação de despesa, no exercício de 1998.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-03, que julgou irregular a matéria, condenando o Ex-Prefeito no pagamento do valor respectivo (TC-800119/122/98).

Advogado (s): Raymond Michel Bretones, Geraldo Teixeira de Godoy e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. sentença recorrida, considerar regulares as despesas anteriormente impugnadas, demonstradas às fls. 301/302 dos autos de revisão.

TC-024560/026/98

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Nac Natura Agrícola e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza dos bens imóveis e serviços complementares em toda a área do Município.

Responsável (is): Miguel Haddad (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdãos publicados nos D.O.E. de 09-08-02 e 02-03-05.

Advogado (s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Claudia Clini Storani, Mayr Godoy, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração em exame, por ausência do pressuposto básico de admissibilidade enunciado no artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001527/026/01

Município: Cosmorama.

Prefeito: Gilmar do Nascimento Baraldi.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Gilmar do Nascimento Baraldi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-03, publicado no D.O.E. de 17-10-03.

Acompanha(m): TC-001527/126/01, TC-001527/226/01 e TC-001527/326/01.

Advogado(s): Marcelo Zola Peres.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, e das correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao pedido de reexame interposto.

TC-001926/026/01

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito: Mario Luiz Moreno.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Mario Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E de 10-10-03.

Acompanha(m): TC-006362/026/02, TC-009281/026/02, TC-018461/026/01, TC-019406/026/01, TC-001926/126/01, TC-001926/226/01 e TC-001926/326/01.

Advogado(s): Carlos Ricardo Epaminondas de Campos, José Alberto Figueiredo Alves, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o r. parecer recorrido.

TC-001958/026/01

Município: Morro Agudo.

Prefeito: Paulo Roberto Fiatikoski.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-07-03, publicado no D.O.E. de 18-07-03.

Advogado (s): Maria Leonor Sarti Vasconcellos.

Acompanha(m): TC-001958/126/01, TC-001958/226/01 e TC-001958/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para excluir, dos fundamentos que deram ensejo à r. decisão recorrida, a questão referente à valorização dos profissionais do magistério, mantendo-se, quanto ao mais, o r. parecer combatido, inclusive quanto à formação de autos próprios, consoante consignado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003793/003/2000

Recorrente (s): SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba.

Assunto: Contrato firmado entre o SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a construção do prédio administrativo destinado ao funcionamento da nova sede da Prefeitura Municipal, sobre a área desmembrada da gleba remanescente da Fazenda Pau Preto, de propriedade do SEPREV.

Responsável (is): Antonio Correa (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-04.

Acompanha(m): TC-022848/026/99.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001052/006/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do

Regimento Interno.

TC-001356/007/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos - José Adélcio de Araújo Ribeiro - Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, junto às unidades de saúde da rede municipal.

Responsável (is): Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-04.

Advogado (s): Maria Cristina do Prado e Costantino Siciliano.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-025838/026/97

Embargante (s): José Lavelli de Lima - Ex-Prefeito Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Assunto: Representação formulada contra a Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista, objetivando a verificação de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na contratação de firma especializada para a realização da 32ª Exposição Agropecuária e a 5ª Festa do Peão de Boiadeiro.

Em Julgamento: Embargos de declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que acolheu a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto

no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado (s): Antonio Agostinho Lapelligrini, Cleomenes José Linardi, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

TC-002383/007/2000

Embargante (s): José Lavelli de Lima - Ex-Prefeito Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista e a empresa Jefferson Equipamentos de Som Ltda., objetivando a prestação de serviços para viabilizar a realização da 32ª Exposição Agropecuária e a 5ª Festa do Peão de Boiadeiro em Bragança Paulista.

Responsável (is): José Lavelli de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de declaração interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado (s): Antonio Agostinho Lapelligrini, Cleomenes José Linardi, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001660/004/01

Autor (es): Sebastião dos Santos Castro - Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto "Dr.Sergio Lauro Ferreira Braga" de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 1992.

Responsável (is): Sebastião dos Santos Castro (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 39 da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual no valor correspondente a 2000 UFESP's ao Ex-Diretor, Sebastião dos Santos Castro e ao Ex-Prefeito, Carlos Arruda Garms, com fundamento no artigo 104

da referida Lei (TC-000233/004/93 e TC-004098/004/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-2000.

Advogado (s) : Marcelo Mafei Cavalcanti.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, e nas correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, considerando que a pretensão em exame não encontra guarida no dispositivo invocado pelo autor, nem nas demais hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-003587/005/01

Autor (es) : Carlos Arruda Garms - Ex-Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista.

Assunto : Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto "Dr. Lauro Ferreira Braga" de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 1992.

Responsável (is) : Sebastião dos Santos Castro (Diretor à época).

Em Julgamento : Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo 33 c.c. artigo 39 da Lei Complementar 709/93, bem como procedente a representação objeto do TC-000382/004/93, aplicando multa, no valor correspondente a 2000 UFESP's, ao Sr. Sebastião dos Santos Castro Ex-Diretor e de igual valor ao Ex-Prefeito, Sr. Carlos Arruda Garms (TC-000233/004/93). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-99.

Advogado (s) : Marcelo Maffei Cavalcante.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, e nas correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, rejeitou a prejudicial de nulidade argüida pelo requerente, e, considerando que a pretensão não encontra guarida nos dispositivos invocados pelo autor, nem nas demais hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-001550/003/04

Autor(es): Jesus Aparecido Stazite - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Jesus Aparecido Stazite (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93 (TC-001692/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a pretensão em exame não encontra guarida no dispositivo invocado pelo autor, nem nas demais hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-023786/026/04

Autor(es): Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 1998.

Responsável(is): Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares, nos termos do artigo 33, inciso III, "c" da Lei Complementar nº709/93, as contas, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias impugnadas (TC-004812/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-2000.

Advogado(s): Everson Tobaruela, Carlos Alberto Mariano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a pretensão em exame não encontra guarida no dispositivo invocado pelo autor, nem nas demais hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar

nº 709/93, não conheceu do pedido, julgando o autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001255/007/01

Recorrente (s): Paulo Roberto Roitberg - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a SASA - Sistemas Ambientais Comércio Ltda., objetivando a contratação de serviços de disposição final em aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos de Caçapava.

Responsável (is): Paulo Roberto Roitberg (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-03.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-010757/026/01

Recorrente (s): Jurandyr Povinelli - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, Magda Aparecida Martins - Procuradora Jurídica e José Carlos de Carvalho Vieira - Engenheiro.

Assunto: Representação formulada por Idelso Marques de Souza Paraná - Vereador da Câmara Municipal de São Carlos, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, na contratação da empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A., mediante dispensa de licitação, para execução de serviços de tapa buracos, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade do procedimento adotado, e, conseqüentemente, pela procedência da representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-04.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, via de conseqüência, a r. decisão combatida.

TCs-001066/005/02, 001645/009/02, 010144/026/03 e 002323/026/2000 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001922/026/2000

Recorrente(s): Antônio Pierazzo Filho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aramina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Aramina, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Antônio Pierazzo Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, referente aos pagamentos a maior atribuídos aos Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-02.

Acompanha(m): TC-001922/126/2000 e TC-001922/326/2000.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-002629/026/02

Município: Ocaçu.

Prefeito: Ézio Antonio Marzola.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ocaçu - Ézio Antonio Marzola (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-05-04, publicado no D.O.E. de 03-06-04.

Advogado(s): Wilson Meirelles de Britto e Amauri Gomes Farinasso.

Acompanha(m) : TC-002629/126/02, TC-002629/226/02 e TC-002629/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer combatido, registrando, contudo, ter sido demonstrada a aplicação de 23,98% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000407/026/01 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000737/005/04

Autor(es) : Ricardo Luiz Nogueira - Presidente do Quatá Futebol Clube.

Assunto: Recursos financeiros cedidos pela Prefeitura Municipal de Quatá ao Quatá Esporte Clube no exercício de 2000.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-01-04, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº709/93, condenando a entidade à pena de devolução dos valores recebidos, com os acréscimos de lei (TC-002405/005/01).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de considerar comprovada a prestação de contas da importância de R\$ 5.144,35 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), mantendo-se, contudo, a condenação de recolhimento aos cofres municipais, pelo Quatá Esporte Clube, do valor remanescente de R\$ 41.648,62 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ficando suspensos novos recebimentos até a regularização da pendência.

TC-001708/026/01

Município: Cotia.

Prefeito: Joaquim Horácio Pedroso Neto.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-11-03, publicado no D.O.E. de 19-12-03.

Advogado (s): Daniela Mansur Cavalcant, Francisco Roque Festa, Marcondes Tadeu da Silva Alegre, Eliana dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-006080/026/01, TC-012956/026/03,
TC-013705/026/02, TC-024144/026/02, TC-025562/026/02,
TC-027114/026/02, TC-030608/026/02, TC-033773/026/02,
TC-001708/126/01, TC-001708/226/01 e TC-001708/326/01.

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000372/007/95

Recorrente (s): Flávio Callegari - Ex-Prefeito do Município da Estância de Atibaia e CAVO - Serviços e Meio Ambiente.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública de coleta de lixo sólido, com fornecimento de equipamentos.

Responsável (is): Flavio Callegari e Pedro Maturana (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos em exame n°s 39/96, 90/97 e 70/97, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-04.

Advogado (s): Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Nadia Lucia Sorrentino, Adenilze Bechara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000151/026/01

Recorrente (s): Antonio Gomes da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapura.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Antonio Gomes da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 33, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no DOE de 14-02-04.

Acompanha(m): TC-000151/126/01 e TC-000151/326/01.

Advogado (s): Wilson Tetsuo Hirata.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, porém, do fundamento da r. decisão de primeiro grau a irregularidade concernente ao descumprimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando mantidos, contudo, o julgamento de irregularidade das contas e as determinações e recomendações anteriormente efetuadas.

TC-000397/026/01

Recorrente (s): José Hélio Cortez - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): José Hélio Cortez (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 06-11-03, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a devolução das quantias indevidamente recebidas a maior, pelos Agentes Políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E de 06-11-03.

Acompanha(m): TC-000397/126/01 e TC-000397/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de irregularidade das contas e as determinações dela constantes, excluindo-se, contudo, dos

motivos da rejeição, o descumprimento ao § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

TC-000478/026/01

Recorrente (s): Valdir José Ferreira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajuru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajuru, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Valdir José Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas em exame, determinando a formação de autos apartados, para análise de matéria específica, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-05.

Acompanha (m): TC-024434/026/03, TC-000478/126/01 e TC-000478/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que os documentos correspondentes ao apelo sejam desentranhados destes autos e posteriormente juntados aos autos do processo a ser instaurado para avaliação da admissão a ser julgada.

TC-000071/026/02

Recorrente (s): Câmara Municipal de Alto Alegre - Derci Martines - Presidente da Câmara em 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Derci Martines Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 15-07-04.

Acompanha (m): TC-000071/126/02 e TC-000071/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso

ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-001416/007/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos - José Adelcio de Araújo Ribeiro - Secretário de assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de vales refeição e vales alimentação, respectivamente para refeição avulsa e aquisição de gêneros alimentícios, pelos servidores da municipalidade, junto aos estabelecimentos previamente credenciados.

Responsável (is): Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-04.

Advogado (s): Maria Cristina do Prado e Constantino Siciliano.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020269/026/04

Autor (es): Paulo Ferreira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 1998.

Responsável (is): Paulo Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara, determinando aos Senhores Vereadores, nos termos do artigo 30, § 1º da Lei Complementar 709/93, o recolhimento das importâncias recebidas a maior (TC-005200/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

TC-024535/026/03

Requerente (s): Alberto Pereira Mourão - Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Organização Social de Ataúdes Novoa Ltda., objetivando a execução de serviços funerários no Município.

Responsável (is): José Marcelo Ferreira Marques (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Akinobu Tamauti (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato de concessão, bem como seus dois ajustes de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-026312/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-04.

Advogado (s): Flávia Maser Saraiva e Heloisa Helena Soares e Paulo Rubens Atalla.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-001952/026/01

Município: Mogi Guaçu.

Prefeito: Helio Miachon Bueno.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu - Helio Miachon Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-03, publicado no D.O.E. de 06-11-03.

Advogado (s): Edgard Sartori e Wanderley Fleming.

Acompanha (m): TC-001717/003/01, TC-001786/003/01,
TC-001787/003/01, TC-001788/003/01, TC-012102/026/02,

TC-019542/026/01, TC-001952/126/01, TC-001952/226/01 e TC-001952/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2001, ficando mantida a determinação de formação de autos específicos e de apartado, bem como de expedição de recomendações à Municipalidade.

TC-002774/026/02

Município: Igaratá.

Prefeito: Luiz Carlos Lourenço.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Igaratá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-09-04, publicado no D.O.E. de 08-10-04.

Advogado(s): Nelson Aparecido Junior e Rosana Donizeti da Silva.

Acompanha(m): TC-003645/007/02, TC-040421/026/02, TC-002774/126/02, TC-002774/226/02 e TC-002774/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-002962/026/02

Município: Paulistânia.

Prefeito: Alcides Francisco Casaca.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Alcides Francisco Casaca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-04, publicado no D.O.E. de 23-09-04.

Advogado(s): João Ferreira Júnior, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Acompanha(m): TC-001185/002/04, TC-002962/126/02, TC-002962/226/02 e TC-002962/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins

9ºs.o.T.PI

Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Este Tribunal agradece a presença de todos os estudantes. Temos estudantes de Atibaia, Itapeva, São Bernardo, Guarulhos, Sorocaba, Jaguariúna, Santo André, Santos, Jundiaí, São José do Rio Preto e Mogi das Cruzes, e, até, estudantes de outros Estados, da Universidade de Barra Mansa.

O Tribunal agradece a presença de todos e quer tê-los sempre aqui.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinqüenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

9ºs.o.T.PI

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.